



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 12466.001969/2006-11
Recurso nº 138.212 De Ofício
Matéria MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão nº 302-39.521
Sessão de 18 de junho de 2008
Recorrente DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado BR TRADING COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

Crédito Tributário. Lançamento. Unicidade. Cobrança. Indivisibilidade. Nulidade.

O crédito tributário deve ter sua formalização efetivada com unicidade quanto a sujeição passiva e ao fato gerador da obrigação tributária que lhe deu nascimento. Vale dizer, o crédito tributário não pode ser resultado da somatória de créditos tributários decorrentes de fatos geradores próprios e específicos de distintos sujeitos passivos.

É nulo, portanto, o lançamento de crédito tributário quando o quantum exigido no auto de infração é resultado da somatória de créditos exigidos de distintos sujeitos passivos em razão da ocorrência de distintos fatos geradores da obrigação tributária.

Essa hipótese, por certo, não se confunde com aquelas situações em que se verifica a existência de pluralidade de sujeitos passivos, em cujo âmbito, verifica-se a ocorrência de fato gerador cuja repercussão, por força da norma, alcança mais de uma pessoa.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto como meu o relatório e voto da instância anterior:

“Trata o presente processo do auto de infração (fls.01 e 02), integrado pelo Relatório de Ação Fiscal (fls. 05 a 17), por meio do qual é formalizada a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 7.818.103,67.

Segundo a autuação, referido crédito origina-se da conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação, com base nas declarações de importações indicadas às fls. 18 a 21, no valor de R\$ 3.258.103,67 e, das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de exportação, com base nas declarações de despacho de exportação indicadas à fl. 22, estas no valor de R\$ 4.560.000,00.

A sobredita conversão decorreu da impossibilidade de apreensão das mencionadas mercadorias, em cujas operações houve a ocultação dos reais adquirentes e dos reais vendedores, respectivamente, nas operações de importação e de exportação.

Como se vê (fl.01), a exigência do crédito tributário, ao início qualificado, encontra-se formalizado com pluralidade de sujeito passivo, estando: a) na condição de contribuinte, a empresa BR Trading Comércio Importação e Exportação Ltda.; e b) na condição de devedores solidários, as empresas, em número de vinte e nove, indicadas na relação juntada à fl.23.

Cientificadas da exigência que lhes é imposta - a empresa BR Trading Comércio Importação e Exportação Ltda, por intimação pessoal, conforme declaração de ciência posta no auto de infração (fl.01), vinte e cinco dos vinte e nove devedores solidários, por intimação via postal, conforme avisos de recebimento juntados às fls. 2.453 a 2.470; e 2.472 a 2.478 e, quatro deles, por edital, conforme Edital nº 72/2006 (fl.2.484) -, foram apresentadas as impugnações, seguintes: a) de fls. 2.485 a 2.494, da empresa Rodovia Integradas do Oeste S/A; b) de fls. 2.548 a 2.553, da empresa Açomed Intermediação de Negócios Ltda.; c) de fls. 2.559 a 2.562, da empresa Seba Comércio Importação e Exportação Ltda.; d) de fls. 2.579 a 2.583, da empresa Foffylândia Comércio e Confecções Ltda.; e) de fls.2.597 a 2.599 e 2.602 da empresa Procalc Tecnologia e Comércio de Artigos para Escritório Ltda.; f) de fls. 2.631 a 2.638, das empresas Intercâmbio de Metais Inlac Ltda. e Açomedi Aços Ltda.; g) de fls. 2.674 a 2.678, da empresa TNG Comércio de Roupas Ltda.; h) de fls. 2.724 a 2.745, da empresa Lahoud Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.; i) de fls. 2.938 a 2.939, da empresa Ambiental Paulista Projetos e Obras Ltda.; j) de fls. 2.951 a 2.952, da empresa Supricel Logística Ltda.; k) de fls. 2.965 a 2.974, da empresa Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil; l) de fls. 2.984 a 2.990, da empresa Tecidos e Confecções Politex Ltda.; m) de fls.3009 a 3013, da empresa Casa da Pesca Pinheiros Ltda.; n)

de fls. 3.038 a 3.052, da empresa Gesso Lamin Ltda.; e o) de fl. 3.080, da empresa J. Bolonhese Pereira.

A impugnação relativa a Tecidos e Confecções Politex Ltda., referida na alínea l do parágrafo anterior, encontra-se com anotação (fl.2.984) de intempestiva, porém, a unidade de preparo não lavrou o decorrente termo de revelia, previsto para o caso.

Como se vê no AR (fl. 2.474), a empresa em menção teve ciência da exigência em 05/07/06 e apresentou a impugnação no dia 09/08/06. Assim, considerando a inexistência de interferência do expediente na contagem do prazo (dia do início e do vencimento), efetivamente, a impugnação em comento foi apresentada a destempo. Nada alega a interessada sobre tempestividade.

Não apresentaram impugnação: a) a empresa BR Trading Comércio Importação e Exportação Ltda. (Termo de Revelia à fl. 3.108); e b) as empresas com imputação de responsáveis solidários (Termos de Revelia às fls. 3.109 a 3.116; 3.118 a 3.122).

O Termo de Revelia de fl. 3.117 foi indevidamente lavrado, haja vista que a empresa Açomedi Aços Ltda. apresentou impugnação juntamente (na mesma peça impugnatória) com a empresa Intercâmbio de Metais Inlac Ltda. (fls. 2.631 a 2.638), portanto, não se encontra revel.

Considerando que, em face da maneira em que formalizada a exigência do crédito tributário em trato, os argumentos oferecidos, inclusive aqueles específicos, a princípio, aproveitam a todos os imputados solidários, faço síntese consolidada das alegações trazidas nas diversas peças impugnatórias.

Assim, relativamente às operações de importação, tem-se, em síntese, as seguintes alegações:

1) o auto de infração é nulo, vez que não deixa claro as razões da existência da solidariedade entre as empresas com essa imputação e a empresa BR Trading;

2) não se encontra no auto de infração nenhuma das condições que levaram a autuação a presumir a existência de solidariedade, limitando-se, tão-somente, a arrolar essas empresas como devedora solidária;

3) não há como se presumir a solidariedade. O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa natural ou jurídica, obrigada ao seu cumprimento. No caso, aquele que importa a mercadoria é o sujeito passivo da obrigação. Nesse sentido, é considerado sujeito passivo somente a pessoa que registrou a declaração de importação;

4) a multa da qual se trata tem com base o valor aduaneiro das mercadorias e, entanto, a autuação tomou com base para a incidência da mesma o valor constante nas notas fiscais de vendas emitidas pela BR Trading;

5) não houve a compra diretamente do exportador, mas sim, após a importação das mercadorias em uma relação de compra e venda.

6) o auto de infração deve ser lavrado com calço em provas individualizadas para cada uma das pessoas com a imputação de responsável solidário. No caso, nem mesmo provas existem, pois, a partir de meros indícios, o que pode sustentar o início de ação fiscal, laborou a fiscalização na exigência em caso.

7) o Relatório de Ação Fiscal (fls. 05 a 17) descreve diversos fatos praticados pela BR Trading que não podem ter repercussão junto aos seus clientes. Além disso, o auto de infração não individualiza atos dos imputados responsáveis solidários que possam estar relacionados aos indícios levantados para que se possa produzir defesa específica, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos na Constituição Federal;

8) a autuação, com amplo comodismo, não fez qualquer anotação, menção ou alusão, ao tipo fiscal considerado transgredido frente aos preceitos elencados no Decreto-lei nº 1.455, de 1976, tendo limitado-se a qualificar as autuadas solidárias, sem prova, como sendo as reais adquirentes das mercadorias importadas e reais vendedores das mercadorias exportadas;

9) inexistente demonstração real e concreta da acusada interposição fraudulenta. O que existe são apenas indícios e conclusões equivocadas baseadas nos documentos entregues à fiscalização, pela BR Trading;

10) a eventual malícia ou reprovável atuação da BR Trading, de direito, não deverá implicar na execração solidária das empresas imputadas como tal, sob qualquer rótulo ou pretexto, ainda que, em valor proporcional da multa exigida, diante da comprovada origem lícita dos recursos utilizados nas importações;

11) para a configuração de qualquer fraude, além do conluio, deve haver o *animus* de fraudar, bem como, a vantagem auferida por essa prática;

12) a simples relação existente entre as empresas, que se resume na aquisição de mercadorias importadas por conta da BR Trading, não caracteriza conluio, fraude ou interposição fraudulenta;

13) caberia à autuação, na medida em que encontrados documentos nos arquivos e na contabilidade da BR Trading contendo nomes e dados identificadores das interpostas pessoas realizar análise individualizada sobre as operações dessas interpostas pessoas com a BR Trading. No entanto, “de uma só penada e, sem eira nem beira, de plano, sem exceção, arrolou todas como devedores solidários”;

14) há total falta de clareza e de precisão das pretensões do fisco e das razões da autuação, dificultando a articulação de defesa no que respeita ao mérito do feito. Não bastasse ser totalmente falho em explicitar o fundamento legal da exigência, o auto de infração mostra-se vazio de indicação de fundamentos fáticos e jurídicos para envolver terceira pessoa nessa exigência;

15) de se acrescer relativamente à empresa Gesso Lamin Ltda. que a mesma alega (fls. 3.038 a 3.052) ter adquirido mercadorias da BR Trading, porém, essas mercadorias foram importadas pela empresa

Prospera Trading Importação e Exportação Ltda., por conta e ordem da BR Trading, haja vista constar nas respectivas declarações de importação a BR Trading como real adquirente das mercadorias. Dessa forma, não pode prosperar a pretendida imputação de responsável solidária nessas operações de importação;

16) relativamente à empresa J. Bolonhese Pereira, vemos alegação de que a mesma desconhece qualquer tipo de transação comercial com a empresa BR Trading, e de que os autos não trazem prova em contrário. Anexa pedido de baixa da empresa, com data de 27/07/2004, junto a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso (fl. 3.101) e de protocolo, com data de 21/07/2004, de pedido de cancelamento do alvará, junto a Prefeitura de Cuiabá (fl.3.102).

Com referência às operações de exportação, tem-se, em síntese, as seguintes alegações:

A empresa Ambiental Paulista Projetos e Obras Ltda. (fl. 2.938) e a empresa Supricel Logística Ltda. (fl. 2.951), afirmam que realizaram venda de mercadoria, destinada a exportação, para a empresa BR Trading Comércio Importação e Exportação Ltda., a primeira delas, conforme a nota fiscal de venda nº000738, datada de 19/08/2004 (fl. 2.940) e, a segunda, conforme as notas fiscais nºs 000167 e 000168, datadas de 30/10/2004 (fls.2.954 e 2.955). No entanto, quem efetivou a venda dessas mercadorias para o exterior e, portanto, as exportou por conta própria foi a BR Trading, como faz prova os documentos de fls. 2.942 a 2.944 e 2.956 a 2.959, respectivamente.

É o relatório.”

“Voto

Preenchidos os requisitos formais para admissibilidade da presente impugnação e, estando tempestiva, dela conheço.

Em face das alegações oferecidas pelas interessadas, embora não as tomando para a construção da razão de decidir o feito, haja vista, considerar que o melhor deslinde conforma-se com a análise sobre a maneira em que formalizada a exigência do crédito tributário em questão, tenho por conveniente trazer a lume, as seguintes considerações:

A motivação da exigência em apreço, como consubstanciado na descrição dos fatos, tem sua origem no âmbito dos despachos aduaneiros efetuados com base nas declarações de importação indicadas às fls. 18 e 21 e nas declarações de despacho de exportação indicadas à fl. 22.

Essas declarações, a exceção daquelas juntadas às fls. 2.017, 2.036; 2.074, 2.112, 2.140, 2.194, 2.247, 2.261, 2.283, 2.304, 2.330, 2.375, 2.396, 2.414 e 2.432, foram formalizadas pela empresa BR Trading Comércio Importação e Exportação Ltda., na condição de importadora e de adquirente da mercadoria, portanto, de se concluir, segundo o declarado, tratar-se de importação por conta própria (v. vol IV a XIII).

Nas declarações excepcionadas, conforme indicado no parágrafo anterior, consta como importador a empresa Prospera Trading Importação e Exportação Ltda. e como adquirente das mercadorias a empresa BR Trading Comércio Importação e Exportação Ltda.

Como visto, a empresa BR Trading Comércio Importação e Exportação Ltda. foi incluída no chamado procedimento especial de fiscalização, âmbito no qual, segundo consignação posta no Relatório de Ação Fiscal (fls. 05 a 17), foi realizada análise sobre a capacidade financeira da empresa em paralelo com a necessidade de recursos para fazer frente à efetivação das mencionadas operações de importação, bem como, das de exportação.

Dessa análise resultou a conclusão, por parte da fiscalização, de falta de capacidade financeira da empresa e dos seus sócios; de ocorrência de simulação no registro de importações; de ocultação dos reais adquirentes das mercadorias importadas e dos reais vendedores das mercadorias exportadas; e de interposição fraudulenta.

Com isso, a autuação sustenta (fl. 17, item 34) que houve em ditas operações a caracterização de dano ao Erário, em razão de a BR Trading Comércio Importação e Exportação Ltda. não haver atuado como real adquirente das mercadorias, no caso das operações de importação, e, como real vendedora, no caso das operações de exportações.

De outro modo dizendo, a autuação sustenta a conclusão de que as operações em trato foram, efetivamente, realizadas, "por conta e ordem de terceiros", cuja caracterização básica está prevista no art. 27 da Lei nº 10.637, de 2002, que prescreve: "A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiros presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001".

O art. 77 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 altera o art. 32 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a inclusão no seu parágrafo único do inciso III, o qual, diz:

Art. 32. (...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (v. inciso III do art. 105 do Decreto nº 4.543/2002)

O art. 78 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 altera o art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a inclusão do inciso V, o qual, diz:

Art. 95. Respondem pela infração:

(...)

V – conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Assim, em face de a autuação entender que a situação fática constatada no âmbito do procedimento especial de fiscalização realizado junto à empresa BR Trading configurar dano ao Erário, isto com base na norma contida no inciso V do art. 23 do Decreto-lei nº 1455, de 07 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, buscou, por conseguinte, a apreensão das mercadorias para fins de aplicação da pena de perdimento, haja vista a norma disposta no § 1º do mencionado art. 23.

Dispõem os mencionados dispositivos:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

– estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros (v. inciso XXII do art. 618 do Decreto nº 4.543/2002).

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

No entanto, em razão de as mesmas (mercadorias) não terem sido localizadas, foi proposta, com base na norma contida no § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1455, de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002, cuja regulamentação encontra-se no § 1º do art. 618 do Decreto nº 4.543, de 2002, a conversão da pena de perdimento em multa pecuniária equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, estando no pólo passivo da correspondente exigência, na condição de responsáveis solidários, as empresas indicadas na relação juntada à fl.23.

Diz o § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1455, de 1976:

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

Feitas essas considerações, entendidas convenientes, como ao início deste voto registrado, cabe analisar como proposto, o modo em que se encontra formalizada a exigência do crédito tributário em questão, haja vista entender que nesse âmbito, reside razão bastante para sustentar o deslinde do feito.

Como visto, o valor do crédito tributário exigido mediante a formalização posta no auto de infração (fl. 01), monta a R\$ 7.818.103,67.

Esse valor, conforme indicações postas em relação juntada às fls. 18 a 22 é composto por valores correspondentes às multas, as quais montam a R\$ 3.258.103,67, vinculadas às mercadorias objeto de importação, cujos despachos aduaneiros se fizeram com base em distintas declarações de importação, bem como, por valores correspondente às multas, as quais montam a R\$ 4.560.000,00, vinculadas às mercadorias objeto de exportação, cujos despachos aduaneiros tiveram por base duas declarações de despacho de exportação.

De outra parte, como mostra o documento juntado à fl. 23, identificado como “devedores solidários”, bem como, as intimações expedidas e as impugnações apresentadas, as operações em menção têm cunho próprio e específico à determinada pessoa, entre aquelas, por evidente, indicadas na relação de fls. 18 a 22. Não são, portanto, operações comuns a todas as pessoas imputadas responsáveis solidárias com a empresa BR Trading Comércio Importação e Exportação Ltda.

Não obstante esse fato, a autuação laborou no ajuntamento de todas essas operações e, procedendo à somatória dos valores da multa relativa a cada uma delas (operações) formalizou em caráter geral, em um mesmo auto de infração, a exigência do crédito tributário no montante de R\$ 7.818.103,67.

Esse procedimento, no meu entender, revela-se impróprio, pois, desprovido de amparo legal.

Entendo que o crédito tributário deve ter sua formalização efetivada com unicidade quanto a sujeição passiva e ao fato gerador da obrigação tributária que lhe deu nascimento, ou seja, não pode o crédito tributário ser lançado, em um mesmo auto de infração, como resultado de obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores distintos e provocados por distintos sujeitos passivos.

Vale dizer, o crédito tributário não pode ser lançado como resultado da somatória de créditos tributários próprios e específicos de distintos sujeitos passivos, pois, incabível o ajuntamento de créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias específicas de um determinado sujeito passivo com créditos tributários decorrentes de um outro determinado sujeito passivo.

Em outras palavras dizendo, as obrigações tributárias de cada um dos sujeitos passivos não se misturam, e isto para nenhum efeito, inclusive e muito principalmente, para fins de determinação e exigência do correspondente crédito tributário.

Essa negação, por certo, não se confunde com aquelas situações em que se verifica a ocorrência de fato gerador com repercussão, por força de norma, sobre mais de uma pessoa, inclusive por solidariedade. Isto é, nas hipóteses de existência de pluralidade de sujeitos passivos.

A forma em que se encontra formalizada a exigência em questão, faz concluir que todas as pessoas imputadas como responsáveis solidárias o são em relação a todo crédito tributário lançado (R\$ 7.818.103,67).

Vale dizer que, os responsáveis solidários são, também, solidários entre si, ou seja, passa a existir o responsável solidário do responsável solidário, situação essa, para não dizer mais, no mínimo, insólita.

Em síntese, pode-se concluir que, a formalização da exigência da multa pela qual, cada uma das pessoas responde por solidariedade, acabou por caracterizar pluralidade de sujeitos passivos ilegítimos.

Por fim, apenas para argumentar, se fosse possível a formalização de exigência de crédito tributário da forma em que laborada na presente autuação, dentre tantas outras implicações, no que toca a sua cobrança, a depender do resultado do julgamento, haveria a necessidade de divisão do crédito em tantas partes quantas fossem as pessoas imputadas solidárias. De outro modo dizendo, o crédito teria que ser objeto de esquiteamento, para fins de sua cobrança. Como se sabe, o crédito tributário é indivisível.

A sustentar a posição acima posta, entendo estar as normas contidas nas seguintes disposições:

Da Lei nº 5.172, de 1996 (CTN):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF):

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 2005).

Do Decreto nº 4.543, de 2002 (RA):

Art. 103. É contribuinte do imposto (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 31, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1º):

I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro;

Art. 105. É responsável solidário:

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso III, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 77);

Art. 603. Respondem pela Infração:

V- conjunta ou isoladamente, o importador e o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por conta e ordem deste, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso V, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 78).

Da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil):

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. (grifo acrescido)

Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.(grifo acrescentado)

Pelo acima explicitado encaminho voto no sentido de declarar nulo o lançamento. Deve a autoridade fiscal da unidade de preparo, observado o prazo decadencial, laborar na formalização da exigência do crédito tributário correspondente a cada uma das pessoas que entenda ser responsável solidária com a empresa BR Trading, nas operações de importação e de exportação, nas quais estão envolvidas, conforme as declarações indicadas às fls. 18 a 22.

Para tanto, deve ser lavrado auto de infração específico para cada uma das exigências e respectivo imputado como responsável solidário, buscando com a devida clareza, precisão e objetividade apontar as razões motivadoras das acusações."

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso de Ofício interposto pelo Delegado do Julgamento de Florianópolis conforme transcrevo: “Desta Decisão, com base na norma disposta no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e na Portaria MF nº 375, de 07/12/2001, **recurso de ofício** ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda”.

Entendo que andou bem a decisão *a quo*, e não vejo razão para que seja alterada.

Leio em plenário o relatório e a dita Decisão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora